



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 091/2023-AJEL

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM CAP 50/70, PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA; (INCLUSO O TRANSPORTE).

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 045/2023-000031 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000031/2023-SRP

Trata-se da análise do Processo Licitatório 045/2023.000031 – Pregão Eletrônico Nº 000031/2023-SRP, que tem como objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com CAP 50/70, para manutenção de vias públicas no município de Água Azul do Norte-PA; (incluso o transporte).

Procedida a fase interna até a elaboração da minuta do edital, o setor de licitações encaminha a minuta para apreciação e emissão de parecer o que passa a transcorrer a seguir.

Passo a fundamentar.

I - DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO (REGISTRO DE PREÇO)

Conforme nosso ordenamento jurídico, a fase preparatória do pregão eletrônico destinado a registro de preços encontra disciplina no artigo 14 e seguintes do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, trazendo em seu bojo exigências, elementos mínimos e limites e sua aplicabilidade.

Sendo assim, a administração pública deverá, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Por sua vez, o referido decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços, ao estabelecer as competências dos órgãos envolvidos na sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



execução, também dispõe acerca de uma série de atos preparatórios que devem ser observados.

Em resumo, a fase preparatória do pregão eletrônico destinado a registro de preços pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: **01)** justificativa para o registro de preços, **02)** definição do objeto, **03)** aferição do preço de mercado, e **04)** demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.

Além disso, cabe-nos verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

Com efeito, considerando tais exigência trazidas por lei, o presente parecer, passará a seguir a analisar de forma esmiuçada se o presente processo atendeu satisfatoriamente os requisitos legais, obedecendo por conseguinte o ordenamento jurídico pátrio.

I.a) DA JUSTIFICATIVA PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*:

*No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. **No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes.** A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório). (grifamos)*



Conforme se observa do objeto, bem como da justificativa apresentada pela Administração Pública Municipal, optou-se pela contratação se valendo do instrumento do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, o que é plenamente possível e até indicado para contratações com o objeto em questão.

Em observância ao Princípio da Motivação da Administração, o ato encontra justificativa suficiente consignada no termo de referência, sendo o instrumento do Registro de Preços adequado e indicado para a contratação aqui pretendida, nos termos legais.

I.b) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além disso, reza a citada lei que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.



Da análise do Anexo I, que contém o quantitativo e qualitativo do objeto licitado, bem como não consta especificação de marca, portanto não se vislumbra nenhuma restrição ao competitivo, porquanto entendo, sem maiores digressões, superado este ponto.

I.c) DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO (PLANILHA DE CUSTO)

Consoante o artigo 14 e seguintes Decreto nº 10.024/2019, na fase preparatória do Pregão na forma eletrônica deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Conforme processo apenso aos autos do pregão em análise, a fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, e demais informações relacionadas ao custo, a Administração obteve preços de ao menos 03 (três) empresas, obtendo para cada item pretendido um valor médio.

Logo, uma vez atendidos os preceitos mínimos para aferição de preço, entendemos que não há o que censurar em relação ao ponto.

I.d) DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

Consta ainda nos autos cópia do Decreto nº 024 de 06 de janeiro de 2021 e Decreto nº 026 de 07 de janeiro de 2021, através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro (inclusive apresentando atestado de capacitação), cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

I.e) DO EDITAL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Como efeito, pontuamos que fora feita a análise por esta assessoria à minuta do edital, analisando suas cláusulas, minuta do contrato, e demais anexos, e entendemos que a mesma se encontra em conformidade com os requisitos já salientados.

Assim, atende-se o dispositivo da Lei de Licitações, que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

II – DA CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, uma vez analisado o necessário até a presente fase do certame, opina esta Assessoria Jurídica **pelo prosseguimento** do feito, com os desdobramentos de praxe.

É o Parecer, S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 29 de agosto de 2023.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 218/2022
OAB/PA 16.534